

Nº 00.03329-3 - MANDADO DE SEGURANÇA DE FORTALEZA

IMPETRANTE - ANTÔNIO LISBOA MENEZES

IMPETRADOS - GOVERNADOR DO ESTADO E OUTROS

RELATORA - DESA. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Mandado de Segurança. Vantagens pecuniárias incorporadas ao ato de aposentadoria de servidor. Decreto julgado legal, pela Resolução n.º 2.142 do Tribunal de Contas. Cálculo refeito para aplicar Emenda Constitucional n.º 21/95. Atentado contra a garantia da coisa julgada e ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas, protegidas até contra o poder de Emenda à Constituição Federal. Vantagens pessoais estão imunes ao teto vencimental, observando-se e cumprido-se o ato que julgou o impetrante aposentado. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 00.03329-3, de Fortaleza, em que é impetrante: Antônio Lisboa Menezes impetrados: Governador do Estado e outros:

Acorda o Tribunal Pleno em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar pela improcedência da preliminar e, no mérito, por maioria de votos, conceder a ordem como requerido.

Cuida-se, de Mandado de Segurança impetrado pelo Procurador do Estado aposentado Antônio Lisboa Menezes, com o fito de obter ordem desta Corte determinando à Procuradoria Geral do Estado a elaboração do ato de aposentadoria do impetrante nos termos da Resolução n.º 1.710/94, do Tribunal de Contas do Estado. Vale dizer, para que do título de aposentadoria do requerente conste a incorporação da vantagem pessoal a que faz jus,

em face do exercício de cargo comissionado por mais de oito anos, ao provento correspondente ao vencimento-base, calculando-se sobre a soma dessas duas parcelas todas as demais vantagens que não sejam percebidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, tal como prescreve a Constituição Federal, vantagens essas referidas na aludida Resolução da Corte de Contas. Demais, postula por que sejam as vantagens pessoais excluídas do teto venimental.

Notificadas as autoridades impetradas prestaram as informações de estilo, apontaram, em sede prefacial, para a impossibilidade de deferimento de provimento liminar em ações mandamentais deste jaez. No mérito, reprocharam os pedidos formulados (exceção feita ao primeiro, atinente à incorporação como vantagem pessoal, da gratificação do cargo comissionado que exerceu o impetrante).

A seguir, ordenada foi a manifestação do Órgão Ministerial, que posicionou-se pela concessão da segurança pretendida, após o que foi feito incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

Concedida a liminar por ter caráter alimentar. As vantagens já haviam sido concedidas ao impetrante, estavam incorporadas ao vencimento-base. A demanda na redução dos proventos do impetrante de **R\$ 6.951,00 (seis mil, novecentos e cinqüenta e um reais) para R\$ 3.385,95 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).**

Rejeita-se a preliminar agitada pelos impetrantes.

O ato do impetrante foi refeito, julgado em seguida pelo TCE e devidamente registrado, com o que o requerente passou a receber seus proventos, tal como incorporados ao seu patrimônio jurídico; é dizer, nos termos da legislação estadual, especialmente da Lei nº 11.171/86, e da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº. 21:

com a edição da Emenda Constitucional nº. 21, seus proventos, que vinham sendo pagos conforme a ordem emanada desta Relatora do *mandamus* e nos termos da Resolução do TCE, foram amesquinados com a aplicação sobre eles das normas editadas pela indigitada Emenda.

Têm-se, pois, duas questões a serem decididas: o mérito do Mandado de Segurança e a violação da ordem passada pela relatora, quando concedeu a liminar.

Tocante à primeira, concedo a segurança, tal como se tem feito indiscrepantemente, em casos assemelhados. De fato, este Tribunal tem, vezes

reiteradas, decidido, no sentido de que as vantagens pessoais não estão sujeitas ao teto vencimental. Demais, tem afirmado que a vantagem instituída pela Lei n.º 11.171/96 se junta ao vencimento - ou provento-base, para que sobre a soma dos dois se calculem as demais vantagens, respeitados os limites impostos pelo art. 37, XIV, parte final, da Constituição Federal.

Esse entendimento, sabe-se, é o adotado pela Suprema Corte, desde o julgamento do *leading case* na matéria, conforme acórdão proferido em caso deste Estado, o Recurso Extraordinário n.º 141.788-Ce, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Nesse aresto restou decidido que as vantagens pessoais estão imunes ao teto vencimental e, por via de consequência, ao teto dos proventos e, ainda, que a vantagem instituída pela Lei n.º 11.171/86 se adiciona ao vencimento básico para que sobre a soma dos dois se calculem as demais vantagens **que não tenham mesmo título ou idêntico fundamento.**

Daquele tempo a esta parte, mais de uma vez o **Supremo expediu acórdãos em que reitera a tese adotada** no aresto proferido naqueles autos e enfatizando, sempre de modo expresso, a forma de se calcularem os vencimentos ou proventos dos que adquiriram direito à percepção da vantagem aqui discutida.

Sobre essas decisões, adoto ponto de vista divergente, embora o caso do impetrante tenha matriz diferente, trata-se de ato de aposentadoria, coisa julgada, daí o meu pedido de reformulação de voto. É o caso de se dizer: "Deus, conceda-me serenidade para aceitar o que não posso mudar".

Quanto à segunda questão, emerge ela do descumprimento, pelos impetrados, da ordem proferida por esta Relatora, quando concedeu a liminar.

De fato, com a promulgação da canhestra Emenda n.º 21, cometeram aos requeridos atentado à determinação da Relatora, mediante agressão aos proventos do impetrante, que foram reduzidos para acomodarem-se aos preceitos da indigitada norma.

Aqui, a dúvida se resume, a meu ver, em saber-se se a emenda à Constituição Estadual, tal aquela que se aplicou aos rendimentos do impetrante, pode atropelar direitos garantidos pela Constituição Federal.

Tenho que não. E, em que pese conhecer esta Egrégia Corte os fundamentos de minha posição sobre a matéria, explico meu entendimento, tendo em vista o caso presente.

O impetrante, como se viu da síntese acima posta, para obter o reconhecimento de seu título pelo Poder Executivo e o consequente pagamento de seus proventos na forma como constante do julgado proferido pela Corte competente para sua apreciação - o Tribunal de Contas do Estado, viu-se

forçado a manejar esta ação de mandado de segurança. Portador de ordem liminar em seu favor, foi, inobstante tal, atingido pela aplicação das regras instituídas pela Emenda 21, que retroagiriam para maleficiá-lo.

A duvidosa constitucionalidade da emenda já foi posta à luz, com a suspensão sumária da vigência, conforme decisão do colendo Supremo Tribunal, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADIN n.º 1443-9-Ce) de expressão constante de seu art. 1º, com que visava modificar a redação do § 5º do art. 154, da Constituição Estadual, bem assim de seu art. 3º e respectivo parágrafo único, os quais autorizavam a retroatividade de seus efeitos para apanhar situações definitivamente constituídas.

Essa retroação, nunca é demais ressaltar, agride não apenas princípio expresso na Constituição Federal de 1988, mas princípio de direito que é apanágio dos povos civilizados, qual o de que as regras jurídicas não podem incidir sobre situações definitivamente constituídas, senão quando criam direitos; nunca, quando os estiola ou simplesmente extingue, como é o caso da regra suspensa pela Corte Maior. De fato, simples emendas constitucionais de entes secundários da federação não têm força para afastar a incidência dos princípios e normas postos pela Lei Magna Nacional.

Só por isso, os proventos do impetrante não poderiam ser, de modo algum, atingidos por qualquer supressão. Com a redução produzida, ferem os impetrados, de um só golpe, o **princípio da isonomia** e afrontam a **autoridade de decisão desta Corte**, proclamada na esteira do que tem sido a invariável orientação do Supremo Tribunal.

Qualquer alteração nos proventos do impetrante viola o **direito adquirido** e o **ato jurídico perfeito**, ambos garantidos pela Constituição em **cláusula pétrea**, conforme expressamente está dito no art. 60, § 4º, que **não admite, sequer, seja objeto de deliberação** proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Agride, ainda sobretudo, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e proventos, que é também garantia constitucional (art. 37, XV c/c art. 40, § 4º), tal como foi reconhecido no pedido pelo STF, tendo o Presidente daquela Corte proclamado que ela não pode retroagir para abarcar situações definitivamente constituídas.

Os proventos do requerente estão, ainda, a salvo de qualquer redução, porque, de um lado, estão protegidos pelo já referido **princípio da irredutibilidade**, também de natureza constitucional e, de outro, porque, tendo o requerente, como é sabido, se **aposentado**, seu **título de aposentadoria**, de acordo com o qual vinham sendo pagos seus proventos, fez **coisa julgada**

administrativa, bem como se apresenta como **ato jurídico perfeito**, o que garante sua imutabilidade, até que a decisão judicial o desconstitua.

Por estas razões todas, voto no sentido de conceder a segurança, na amplitude posta pelo impetrante. Vale dizer, para que sejam seus proventos calculados nos termos do documento n.º 06, que acompanha a inicial, tal pedido na letra c, do item 12, da peça inaugural.

Fortaleza, 05 de setembro de 1996.

_____ Presidente
_____ Relatora

